

03/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.688 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **WARNER MUSIC BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO APRESENTADA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. EMBARGOS DESPROVIDOS. RATIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA.

Sendo desprovidos os embargos declaratórios apresentados pela parte adversa contra o acórdão combatido pelo recurso extraordinário, tem-se, no momento da interposição deste, decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do art. 102, III, da Constituição. Dessa forma, desnecessária a ratificação. Precedente.

Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli. Não participou do julgamento, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 03 de setembro de 2013.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

03/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.688 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **WARNER MUSIC BRASIL LTDA**
ADV.(A/S) : **VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos (fl. 248):

“O agravante interpôs recurso extraordinário (21.05.2007) antes do julgamento dos embargos de declaração (17.07.2007) e não ratificou posteriormente o recurso.

Sendo o acórdão proferido em embargos de declaração parte integrante do acórdão recorrido, somente a partir de sua publicação começa a fluir o prazo recursal. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a interposição do recurso extraordinário só é cabível após a publicação, no Diário da Justiça, do aresto contra o qual se recorre, tendo em vista ser imprescindível o conhecimento dos fundamentos adotados pelo órgão julgador para que se possa impugná-los.

Em sentido semelhante, confira-se, v.g. , RE 407.812-AgR (rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 16.09.2005), AI 541.681-ED (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 23.09.2005), RE 198.131-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 18.11.2005) e RE 255.679-AgR (rel. min. Carlos Britto, DJ de 11.02.2005).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.”

AI 740688 AGR / RJ

A parte agravante sustenta que seu recurso extraordinário é tempestivo, *“uma vez que apresentado antes do prazo de 15 dias previsto no Código de Processo Civil”* (fl. 267). Aduz que não poderia prever a oposição de embargos de declaração pela parte contrária e que considerar seu recurso intempestivo seria formalismo exacerbado.

É o relatório.

03/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.688 RIO DE JANEIRO

V O T O**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)**

O recurso deve ser admitido. De início, anote-se que, após a publicação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que julgou o recurso de apelação, a ora agravante apresentou a petição de recurso extraordinário, sob exame, dentro do prazo previsto no art. 508 do CPC. Posteriormente, os embargos declaratórios opostos pela parte adversa foram desprovidos pelo Tribunal regional. Após a publicação do acórdão dos embargos, a petição de recurso extraordinário não foi ratificada pela agravante.

Cabe registrar que a controvérsia sobre a necessidade, ou não, de ratificação de recurso interposto antes do julgamento de embargos declaratórios que não foram opostos pelo recorrente foi abordada no Plenário desta Corte, no julgamento da AR 1.668, julgada sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie. Na oportunidade, apesar de não integrar a *ratio decidendi*, o eminente Ministro Cezar Peluso, em *obter dictum*, manifestou-se pela desnecessidade de ratificação do recurso extraordinário quando a parte adversa opõe embargos declaratórios. Ressaltou Sua Excelência a necessidade de ratificação “*apenas no caso em que a mesma pessoa, o mesmo vencido, o mesmo que tenha interesse jurídico em recurso, o interponha e, em seguida, interponha embargos de declaração*”. Disse, ainda, que “*Nesse caso, realmente o primeiro recurso é ininteligível no sentido de que não se pode atacar uma decisão considerada não-clara ou contraditória, etc, antes que se sane o defeito. Não é possível recorrer de alguma decisão que é ainda defeituosa, e cujo teor, portanto, ainda não está predefinido*”. Por fim, diferenciou a hipótese daquela em que os embargos declaratórios foram opostos pela litisconsorte ou pela parte adversa, caso em que aquele que interpôs o recurso antes do julgamento dos embargos “*não tem que ratificar nada, porque simplesmente para ele o acórdão - ou a decisão - estava perfeito*”.

O Ministro Marco Aurélio também tem adotado esse entendimento,

AI 740688 AGR / RJ

acrescentando a necessidade de desprovemento dos embargos declaratórios, de modo a caracterizar a ausência de modificação do objeto do recurso extraordinário. Recentemente, a Primeira Turma, no julgamento do RE 680.371-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, por maioria, vencido o Ministro relator, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, para conhecer do recurso extraordinário interposto antes do julgamento proferido nos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, firmando um novo entendimento do colegiado: o de que a parte pode interpor o recurso extraordinário contra a decisão que lhe é desfavorável, independentemente da interposição dos embargos declaratórios pela parte contrária, não sendo obrigatória a ratificação.

Acompanho essa orientação. Com efeito, tendo em conta o desprovemento dos embargos declaratórios opostos pela parte adversa, entendo que no momento da interposição do recurso extraordinário se estava diante de decisão final de mérito da causa e, portanto, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, nos termos do art. 102, III, da Constituição. Dessa forma, é desnecessária a ratificação após o julgamento e publicação dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental e, em consequência, ao agravo de instrumento, a fim de que seja processado o recurso extraordinário.

03/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.688 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, aqui, vou anotar meu voto no sentido de não dar provimento, ou seja, de manter a decisão monocrática.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- É questão de extemporaneidade, não é?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É. Mas não é...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Vossa

Excelência já está usando aquele nosso precedente de que o extemporâneo é tempestivo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só para justificar, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Na Turma, tenho aplicado o precedente deste colegiado. Naquele caso, o recurso era extemporâneo em relação a um outro recurso tirado aqui mesmo no Supremo Tribunal Federal.

Qual é a diferença aqui? Aqui, trata-se de um recurso extraordinário que foi interposto antes do julgamento, na origem, dos embargos de declaração. Só que ele foi interposto pela parte que não sucumbiu. Foi a outra parte que sucumbiu. Quem interpôs o recurso extraordinário antes dos embargos, portanto, não sucumbiu no julgamento desses embargos, nem ratificou o extraordinário.

O Ministro Barroso está entendendo, aqui, que não há a necessidade dessa ratificação, porque não foi o proponente do recurso extraordinário quem embargou.

Como eu, ainda, tenho aplicado, monocraticamente, o precedente do Plenário, ficarei vencido, na Turma, em relação a esse ponto, sem que isso configure nenhum cavalo de batalha. Só para registro de minha posição.

03/09/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.688 RIO DE JANEIRO

CONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- A ideia é a mesma do que decidimos. Veio o acórdão, a Warner recorre extraordinariamente. Só que, desse acórdão, a União entrou com embargos de declaração quando o recurso extraordinário já tinha sido interposto. Aí, os embargos de declaração são improvidos. E, portanto, não houve ratificação do extraordinário, mas também não houve modificação da decisão.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE) - Que ela precisasse ratificar nada.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)

- É.

Portanto, por essa razão, estou transplantando o nosso precedente.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 740.688

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 3.9.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma